



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL**

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 012/2022/PG

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 272/2022

IMPUGNANTE: MUNDIAL MOTOR'S LTDA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO SEDAN, ZERO QUILOMETRO, DESTINADO AO USO DO GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. CLÁUSULA QUE ESTABELECE CAPACIDADE MÍNIMA DE MOTORIZAÇÃO MÍNIMA EM 60CV A MOTOR ELÉTRICO. POSSIBILIDADE. DELIMITAÇÃO DISCRICIONÁRIA DO OBJETO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBJETO. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Relatório

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Mundial Motor's Ltda. em face do Edital de Pregão Presencial n.º 272/2022, sob o argumento de que o Termo de Referência - anexo ao processo licitatório – restringiria a ampla concorrência, em nítida afronta ao disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal 8.666/93.

Segundo a impugnante, a limitação de motorização mínima exigida na licitação (60 CV a motor elétrico) não permite a participação da empresa impugnante e outras empresas.

Nessa linha, a impugnante pugna pela apresentação de estudos técnicos que justifiquem a exigência de motorização mínima, de forma a garantir a participação de um maior número de licitantes.

Esse é o relato necessário.

13



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

2. Fundamentação

Com efeito, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispõe:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

No plano infraconstitucional, o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal 8.666/93, por sua vez, prescreve:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

Os dispositivos acima transcritos cuidam de positivar o denominado princípio da competitividade, segundo o qual a Administração Pública, em meio ao processo licitatório, não deve adotar providências ou regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter isonômico inerente ao certame.

O princípio da competitividade tem como objetivo garantir ampla concorrência ao processo licitatório, sem, contudo, **intervir na delimitação discricionária do objeto pretendido pela Administração.** Isso porque, uma situação é a delimitação legítima do objeto realizada pela Administração, segundo suas necessidades e mediante justificativa, outra é a restrição à imposição de cláusulas que frustrem a competição após definido o objeto.

No caso dos autos, a empresa impugnante insurge-se contra a exigência contida no Termo de Referência anexo ao edital que estabelece em 60 CV a potência mínima de motorização para o motor elétrico do veículo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

Entretanto, conforme bem assentado na Justificativa elaborada pelo Gabinete do Prefeito (doc. anexo):

“a exigência de capacidade mínima de motorização do motor elétrico se dá pela necessidade de um veículo com maior economicidade transitando em meios urbanos. O sistema utilizado pelo motor elétrico do veículo ofertado pela impugnante não traciona diretamente as rodas do veículo, ao contrário do que ocorre na tecnologia adotada pelos veículos de motorização elétrica acima de 60CV.

Na prática, devido a necessidade de paradas e retomadas na cidade, (onde será predominantemente utilizado o veículo) o motor dos veículos que utilizam a tecnologia de motores elétricos acima de 60CV, traciona as rodas do veículo autonomamente, sem a necessidade do motor a combustão, gerando maior economicidade e menos emissão de gases poluentes.”

Assim verifica-se que a tecnologia adotada pelos veículos com motores elétricos de 10 CV disponíveis pela impugnante, não atendem as necessidades da administração pública pretendidas com a aquisição do veículo objeto do Edital de Pregão Presencial 272/2022

Destarte, por todo o exposto, o parecer desta Procuradoria-Geral é pela improcedência da impugnação apresentada, visto que inexistente no Termo de Referência anexo ao edital do Pregão Presencial n.º 272/2022 cláusula ou condição capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame.

3. Conclusão

Ante todo o exposto, **OPINAMOS** pela improcedência da impugnação apresentada por Mundial Motors Ltda. em face do Edital de Pregão Presencial n.º 272/2022, mantendo-se incólume o Termo de Referência anexo ao edital, nos termos da argumentação supra.

Após decisão, intuem-se os interessados.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Nova Veneza, SC, 21 de outubro de 2022.



BRUNO COLOMBO BOAROLI

Procurador-Geral do Município

OAB/SC 58.177



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL**

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

Vistos, etc...

Versam os autos sobre impugnação apresentada pela empresa Mundial Motor's Ltda. em face do Edital de Pregão Presencial n.º 272/2022, sob o argumento de que o Termo de Referência - anexo ao processo licitatório – restringiria a ampla concorrência, em nítida afronta ao disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal 8.666/93.

A Procuradoria-Geral do Município, em Parecer Jurídico datado de 21 de outubro de 2022, opinou pela improcedência da impugnação apresentada por Mundial Motor's Ltda. em face do Edital de Pregão Presencial n.º 272/2022, mantendo-se incólume o Termo de Referência anexo ao edital, nos termos da argumentação supra.

Desta forma, ovacionando o estudo e discernimento da Procuradoria-Geral do Município, adoto como razão de decidir o teor do parecer jurídico, que passa a fazer parte integrante da presente decisão administrativa.

Em face ao exposto, acolho o Parecer Jurídico, para **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na impugnação apresentada por Mundial Motor's Ltda. em face do Edital de Pregão Presencial n.º 272/2022, mantendo-se incólume o Termo de Referência anexo ao edital, nos termos da argumentação supra.

Publique-se. Intimem-se os interessados.

Nova Veneza, SC, 21 de outubro de 2022.


ROGÉRIO JOSÉ FRIGO

Prefeito Municipal

